



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

PROCESSO:	2333/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste-RO
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE-RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Auditoria Operacional
ASSUNTO:	Auditoria Operacional com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da secretaria municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO.
RESPONSÁVEIS:	Nilton Caetano de Souza, CPF. 090.556.652-15 – prefeito municipal; Walter Gonçalves Lara, CPF. 390.197.052-53 – secretário municipal de saúde; Ronaldo Beserra da Silva, CPF. 396.528.314-68 – controlador geral do município;
FONTE DE RECURSO:	A mensuração do VRF não se aplica ¹
RELATOR:	conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presente autos de processo de fiscalização instaurado com a finalidade de identificar “*possíveis ilegalidades na realização das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) de Espigão do Oeste e perquirir quanto à efetiva prestação de serviço dos profissionais da área de saúde*” à população, no período de 2015 a 2019.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Revendo os autos, observa-se que a Presidência do Tribunal e Contas de Rondônia (TCE-RO) expediu o Ofício de Apresentação n. 402/2019/GABPRES, no dia 15 de julho de 2019 (ID 802917), com a finalidade de apresentar os técnicos responsáveis por executarem os trabalhos de auditoria de conformidade na Secretária Municipal de Saúde do

¹ A quantificação do volume de recursos fiscalizados (VRF) é incabível, nos termos estabelecidos na Resolução n. 195/2015/TCE-RO, artigo 1º, §3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

município de Espigão do Oeste.

3. Diante da existência de interesse interinstitucional no objeto da fiscalização, após a constituição da equipe, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO), através do Ofício n. 613/2019/NAE/2a PJEO, de 17 de julho de 2019 (ID 802911) indicou servidora integrante de seu quadro funcional para compor a comissão de auditoria na condição de especialista externa.

4. Ato contínuo, anexados os expedientes reputados necessários, o presidente da comissão de fiscalização em conjunto com a especialista externa indicada pela Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste subscreveram a manifestação de ID 803274 com o seguinte relato:

Não obstante os **levantamentos estejam ainda em curso**, impositivo **levar ao conhecimento** do Conselheiro Relator situação que, a nosso ver, em razão da **necessidade de estancar** a consumação, **continuação ou reiteração de ilícitos**, requer, salvo melhor juízo, providência expedita desta Corte.

Os **vários procedimentos** extrajudiciais e judiciais instaurados pelo Ministério Público do Estado, que somam **mais de três dezenas**, estão a indicar que os **plantões extraordinários** pagos pela Administração Municipal, além de terem sido destinados à **complementação ordinária da remuneração** dos servidores da SEMSAU, **não foram devidamente prestados**, basta ver que, relativamente à prestação de serviço médico, o dano, ainda em apuração, já soma mais de 1 (um) milhão de reais. Além disso, verificou-se, ainda, dano advindo dos casos de **incompatibilidade total e parcial da carga horária** ordinária de trabalho dos profissionais médicos.

5. Foi ressaltado no expediente que o contexto aferido estava a indicar que o pagamento indevido de plantões extraordinários não era prática recente na administração municipal, transpassava pelos exercícios de 2015 a 2019, ou seja, contemplava tanto a administração fiscalizada quanto a pretérita (ID 803274, pág. 2).

6. Em outra passagem foi pontuada a realização de diligências de campo com a identificação de inúmeras não conformidades, tais como: a ausência de regulamentação do uso dos equipamentos de registro eletrônico de frequência; aquisição de equipamentos em desconformidade com as necessidades da administração; existência de equipamentos avariados; e, existência de controles manuais assistematizados e com fidelidade questionável (ID. 803274, págs. 2 - 4).

7. Outrossim, foi sublinhado que muito embora exista um conjunto de controles concomitantes e, até mesmo, sobrepostos, a fidedignidade de tais instrumentais é questionável, porquanto, mesmo com a incisiva fiscalização do Ministério Público do Estado, eles apresentam discrepâncias graves, tais como: falta de padrões e critérios mínimos de preenchimento; ausência do horário de início e término da jornada; registros a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

lápiz com posterior reescritura a caneta (em especial nos registros dos profissionais médicos do mês de junho/2019); inexistência de ordem cronológica dos registros diários; registros com quantidades e especificações divergentes.

8. Em face do extenso rol de irregularidades e, sobretudo, das potenciais consequências danosas das não conformidades verificadas, foi consignado na manifestação (ID. 803274) que o contexto exigia a adoção de medidas em perspectiva, razão pela qual pontuaram:

Como é sabido, a **auditoria operacional** pauta-se, primordialmente, por uma **vertente prospectiva**, já que objetiva prevenir e inibir a ocorrência de dano futuro, pecuniário ou não. A **auditoria de conformidade**, por sua vez, com um **viés mais retrospectivo**, busca, em regra, reparar o dano ocorrido, ainda que, num ou noutro momento, também se proponha precatar prejuízo vindouro.

Assim, em virtude dessas **peculiaridades**, solicitou-se ao Departamento de Documentação e Protocolo a autuação de **dois processos**²: (1) um para tratar da legalidade da despesa realizada; o (2) outro das questões operacionais. O **presente relato**, ao solicitar a adoção urgente de medidas de gestão, **inaugura**, portanto, o **processo de auditoria operacional**. Em **momento oportuno**, ao se pronunciar em relação à legalidade dos dispêndios, **deflagrar-se-á** o processo de **auditoria de conformidade**. (ID 803274, pág. 10) (**grifamos**)

9. Após declinar essas assertivas, a comissão de auditoria concluiu a manifestação com a postulação de “*urgentes medidas de gestão*”, confira-se:

Diante do exposto, solicita-se:

I - Ao Tribunal de Contas que, em sede de tutela antecipada, seja declarada, por prevenção, a competência do atual Relator para a apreciação do objeto da presente Auditoria;

II - Ao Conselheiro Relator que, em sede de tutela antecipada, com a finalidade de prevenir a ocorrência de dano futuro, em consonância com o que vem determinando o Ministério Público do Estado, determine:

11.1 - Ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, ou quem, eventualmente, venha substituí-los, que proceda à elaboração de:

a) Plano de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de viabilizar a implementação do controle automatizado de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, o qual, dentre

² **Processo n. 2.332/2019 – TCE-RO - Auditoria de conformidade** com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com os profissionais de saúde da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO, no período de 2015 a 2019, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO;

Processo n. 2.333/2019 – TCE-RO - Auditoria operacional com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

outros elementos, deverá conter:

- a.1) Estudos Técnicos Preliminares com o objetivo de: i) identificar junto às unidades de saúde da SEMSAU as reais necessidades de controle da força de trabalho; ii) verificar, se necessário, por meio de audiências públicas e benchmarking, as soluções tecnológicas públicas e privadas existentes; iii) detectar os riscos a serem enfrentados quando da adoção da solução, avaliando o seu impacto e probabilidade de ocorrência e propondo ações de enfrentamento; iv) indicar as estratégias de implementação da solução a ser adotada (se gradual, se por meio de projeto-piloto, etc.); v) elaborar cronograma de implementação, dentre outros;
- a.2) Manifestação devidamente fundamentada quanto à aderência dos equipamentos e programas adquiridos às reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; e
- a.3) Avaliação técnico-econômica da relação custo-benefício da reparação dos equipamentos e atualização dos programas adquiridos; e
- a.4) Manifestação circunstanciada, após os exames devidos, da destinação pública a ser dada aos bens adquiridos pelo Município de Espigão do Oeste/RO.

IL2 - Ao Controlador Geral do Município de Espigão do Oeste, ou quem eventualmente, o venha substituir, que:

- a) Promova, em 90 (noventa) dias, o aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes, de modo a sanar as discrepâncias constatadas e possibilitar, a curto e médio prazo, a automação dos controles da jornada de trabalho;
- b) Elabore relatório mensal de acompanhamento da execução do Plano de Ação e das ações de aprimoramento dos controles manuais, determinações dos itens II.1, letra "a", e II.2, letra "a", desta decisão, encaminhando-o, até a segunda quinzena do mês seguinte, a 2º Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO e ao Tribunal de Contas do Estado; e
- c) Proceda abertura de processo apuração, caso se confirme a impossibilidade de destinação pública dos bens adquiridos, em razão da prática de ato antieconômico (sic).

10. Por meio da Decisão Monocrática n. 0230/2019-GCPCN (ID 805032) foi determinada a intimação do chefe do Poder Executivo de Espigão do Oeste e do secretário municipal de saúde para que apresentassem as razões de justificativas sobre o pedido de concessão de tutela antecipada inibitória.

11. Regularmente intimados (ID 813838), os gestores, em 17.09.2019, apresentaram justificativas (ID 813646) onde, de forma tácita, anuíram com os apontamentos da comissão ao alegaram que todos os *“pedidos constantes na manifestação técnica já estão sendo providenciados pela Secretaria Municipal de Saúde”*, ocasião em que anexaram cópia do plano de ação (ID 813646, pág. 7) elaborado para implementação do controle automatizado da frequência dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

12. A comissão de auditoria da saúde, em nova manifestação (ID 845262), diante da anuência com as proposições consignadas no relatório inicial e poderando as providências adotadas pela administração municipal, desconsiderou o pedido de tutela antecipada e recomendou, *in verbis*:

Ao Tribunal de Contas que determine ao senhor Walter Gonçalves Lara, Secretário Municipal de Saúde, e a servidora Elaine Chaves Ferreira que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, o Plano de Ação com os ajustes devidos, bem como o relato circunstanciado das providências adotadas para viabilizar a adoção do ponto eletrônico;

Ao Tribunal de Contas que acolha as proposições constantes da parte final do Relatório Preliminar de Auditoria, em seu inteiro teor, nos seguintes termos: (sic)

13. Ato contínuo, a administração de Espigão do Oeste encaminhou o plano de ação (ID 849499) com a finalidade de demonstrar os ajustes das ações voltadas para o efetivo controle da frequência dos servidores.

14. Na sequência, sobreveio o despacho de ID 850890 ordenando a remessa do expediente para manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, o que deu causa ao relatório técnico de ID 898246, no qual o corpo instrutivo opinou que, em prestígio ao art. 5º, LV, da CF, era razoável franquear novo prazo para que os responsáveis cumprissem ou justificassem o descumprimento dos termos da Decisão Monocrática n. 0230/2019-GCPCN (ID 805032) e do relatório de auditoria (ID 845262).

15. A proposição foi acolhida pela Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), cujo dispositivo segue transcrito:

Isto exposto, decido:

I – Determinar ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, ou quem, eventualmente, venham substituí-los que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação, comprovem o cumprimento do plano de ação, encaminhando os documentos abaixo descritos, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

i) relatório contendo a quantidade e identificação dos servidores lotados nas unidades de saúde e ;

ii) atas das reuniões realizadas para deliberar qual o sistema eletrônico a ser adotado pela administração no controle de frequências dos servidores da saúde;

iii) resultado da pesquisa realizada para detectar os riscos a serem enfrentados para implementação do sistema a ser adquirido pela municipalidade, avaliando o seu impacto, a probabilidade de ocorrência e propondo ações de enfrentamento;

iv) relatório indicando qual a unidade de saúde a ser utilizada como piloto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

na implantação do sistema de controle de ponto automatizado, indicando o responsável pela implementação e fiscalização;

v) cronograma atualizado para implementação do sistema automatizado;

vi) manifestação quanto à aderência dos equipamentos e programas adquiridos às reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; e/ou justificativa quanto ao atraso para implementação do sistema;

vii) relatório da avaliação técnico-econômica da inviabilidade da reparação dos equipamentos e atualização dos programas já adquiridos; e

viii) manifestação circunstanciada, após os exames devidos, da destinação pública a ser dada aos bens adquiridos pelo Município de Espigão do Oeste/RO;

II – Determinar ao atual Controlador Geral do Município de Espigão do Oeste, ou quem, eventualmente, venha substituí-lo que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação, encaminhe a Corte de Contas o relatório de auditoria interna comprovando o aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes, de modo a sanar as discrepâncias constatadas e possibilitar, a curto e médio prazo, a automação dos controles da jornada de trabalho;

III – Determinar à Controladoria Geral do Município de Espigão do Oeste que elabore relatório mensal de acompanhamento da execução do plano de ação e das ações de aprimoramento dos controles manuais, encaminhando-o, até a segunda quinzena do mês seguinte, a 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO e ao Tribunal de Contas do Estado;

27. Apresentadas ou não as informações e as justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para **análise conclusiva**; (*sic*)

16. O prefeito municipal – Sr. Nilton Caetano de Souza (ID 938409), o secretário municipal de saúde – Sr. Walter Gonçalves Lara (ID 938410) e o controlador geral do município – Sr. Ronaldo Beserra da Silva (ID 938411) foram regularmente intimados da decisão. Em consequência, os gestores remeteram expediente (ID 964406) contendo o plano de ação com relatório acerca da execução das medidas programadas. O controlador geral do município, concomitante, encaminhou o relatório de monitoramento concernente ao plano de ação da saúde municipal (ID 964406).

17. Após o processo tramitar dentre diversos setores desta Corte de Contas (ID 90889, pág. 6), os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Políticas Públicas³ com determinação para elaboração de relatório conclusivo.

18. Com efeito, realizado o necessário histórico processual, procede-se a seguir com a devida análise técnica.

³ Denominada de Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP até 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

3. MÉTODOS E CRITÉRIOS DA ANÁLISE

19. A presente análise será composta de 2 (duas) fases. Na primeira, será dedicada ao exame da aderência dos trabalhos executados e da tramitação do feito, de modo holístico e universal, aos parâmetros normativos legais e regimentais, em especial, à Constituição Federal; ao Código de Processo Civil; à Resolução n. 005/1996-TCE-RO (Regimento Interno); a Resolução n. 177/2015/TCE-RO (Manual de Auditoria); a Resolução n. 228/2016/TCE-RO (Regulamenta as Auditoria Operacionais); e, a Orientação Normativa SGCE n. 11/2019- TCE-RO (Manual de Elaboração de Relatórios Técnicos). Na segunda, passar-se-á ao exame do cumprimento das determinações emanadas da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), mediante confronto das obrigações de fazer impostas na decisão com as informações fornecidas pelos gestores e pelo controlador interno registrando o que foi cumprido e o que não foi cumprido.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Questões preliminares e prejudiciais

20. A Orientação Normativa SGCE n. 11/2019-TCE-RO foi editada com objetivo de estabelecer critérios de elaboração, padronização, qualificação e controle de qualidade dos relatórios técnicos. A norma exige que por ocasião da elaboração do relatório técnico conclusivo sejam analisadas as questões preliminares e prejudiciais incidentes no processo.

21. Desta feita, em estrita observância à norma regimental, faz-se imperativo examinar as questões incidentes - preliminares e prejudiciais - antes da análise quanto ao cumprimento das obrigações derivadas da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), notadamente, porque o exame dessas questões passou a largo até a presente fase processual.

4.2 Da autuação de processo de auditoria operacional. Ausência de competência. Falta de elementos constitutivos essenciais. Vício de forma. Inobservância do rito procedimental próprio.

22. Como destacado no parágrafo 4 deste relatório, o presidente da comissão de auditoria subscreveu juntamente com a especialista externa do Ministério Público Estadual relatório onde informam a **autuação de dois** processos: (1) um para tratar da legalidade da despesa realizada; (2) o outro das questões operacionais. Segundo a comissão, a manifestação técnica “inauguraria o processo de auditoria operacional” e teria como objetivo “solicitar a adoção urgente medidas de gestão”.

23. O Memorando n. 13/2019/CGPC (ID 844308) confirma a solicitação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

autuação de 2 (dois) processos de auditoria que receberam as seguintes definições:

- **Auditoria de conformidade** com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com os profissionais de saúde da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO, no período de 2015 a 2019, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO (**Processo n. 2.332/2019**);
- **Auditoria operacional** com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO (**Processo n. 2.333/2019**).

24. A autuação do presente processo de auditoria operacional extravasa as competências outorgadas à comissão de fiscalização pela Portaria n. 507, de 26 de julho de 2019 (ID 802901) posto que o ato administrativo editado pela Presidência desta Corte credenciou a equipe somente para realização de auditoria de conformidade no município de Espigão do Oeste.

25. Reforça a inadequação da autuação do presente processo o exame do disposto no artigo 4º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO ⁴o qual fixa que o Planejamento Anual das Auditorias Operacionais será compatibilizado com as diretrizes gerais constantes do planejamento do Tribunal. Isso significa que a instauração e execução das auditorias operacionais no âmbito do TCE-RO ou deve estar previsto no Plano Integrado do Controle Externo ou ser, de forma expressa e extraordinária, autorizada pela Presidência do Tribunal (item. 1.2.3, do Capítulo I, do Manual de Auditorias).

26. Depreende-se da resolução que sem o atendimento das condições fixadas na norma regimental, quais sejam, sem autorização extraordinária da Presidência do Tribunal ou expressa previsão na programação anual de auditorias, a autuação deste processo, realizado por iniciativa e decisão da comissão de auditoria, configura ato administrativo realizado por agente incompetente. E, como é conhecido, *“todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da administração”* (Meirelles, 2006, p.152).

27. Inobstante, a análise detida dos autos evidencia que o processo não reúne os requisitos formais exigidos na Resolução n. 228/2016-TCE-RO para caracterização de uma típica auditoria operacional, notadamente, por não possuir plano de auditoria próprio, matriz de planejamento e matriz de achados e, conseqüentemente, carecer da identificação de pontos potencialmente significantes, delimitação de escopo, objetivos gerais e específicos

⁴ Resolução n. 228/2016/TCE-RO - Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (...)

Art. 4º O planejamento anual das Auditorias Operacionais será compatibilizado com as diretrizes gerais constantes do planejamento deste Tribunal e orientado por critérios de seleção previamente definidos.

§ 1º Na seleção das auditorias, serão considerados critérios para análise da viabilidade de realização, a relevância social, econômica, ambiental e/ou técnica dos assuntos a serem abordados, a oportunidade de execução dos trabalhos, a materialidade dos recursos envolvidos e o risco inerente às atividades envolvidas na consecução dos objetivos dos órgãos, entidades e programas governamentais.

§ 2º As auditorias também poderão ser planejadas tendo em vista demandas internas ou externas a esta Corte de Contas. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

particulares, questões de auditoria, definição de critérios prévios e propostas de melhorias resultantes de aplicação de técnicas e ferramentas de auditoria. O planejamento juntado aos autos (ID 844264) não trata de auditoria operacional nem possui elementos de auditoria combinada. Seu conteúdo diz respeito apenas e tão somente à auditoria de conformidade levada a efeito no processo n. 2332/2019/TCE-RO, razão pela qual é inservível para subsidiar a presente auditoria operacional.

28. No ponto, importante destacar que a elaboração do instrumental exemplificado no parágrafo 27 deste relatório não é facultativo e sim obrigatório, constitui a essência de todo e qualquer processo de auditoria e inspeção, a ponto de também ser reclamado na Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

29. Aliadas à essas inconsistências e ilegalidades, tem-se que a tramitação dos autos em nenhum momento observou o rito processual estabelecido para as auditorias operacionais já que, segundo o artigo 5º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO⁵, as auditorias de desempenho possuem as seguintes fases processuais: seleção - formalização – planejamento - execução - elaboração do relatório preliminar - análise dos comentários do gestor - elaboração do relatório consolidado - deliberação do tribunal - elaboração do plano de ação - elaboração de relatórios de execução - análise dos relatórios de execução do plano de ação.

30. A inobservância da processualística torna-se mais explícita quando confrontada com a atípica postulação de tutela antecipatória de forma incidental no processo de auditoria operacional tendo em vista que a medida não tem cabimento nesta espécie de fiscalização.

31. Desse contexto, é possível afirmar que se por um lado, a comissão possuía apenas designação para realizar auditoria de conformidade. Por outro, os elementos constantes nos autos não reúnem os instrumentos formais necessários para caracterizar o feito como processo de auditoria de desempenho. Em adição, tem-se que a manifestação de ID 803274, na forma, no estilo e nos pedidos, aproxima-se de uma típica petição inicial de ação civil pública, motivo pelo qual, a manifestação também não poder ser equiparada à representação prevista no art. 75 do Regimento Interno⁶.

5 Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas:

I - Seleção dos objetos de auditoria;

II - Formalização do processo;

III - Planejamento e execução da auditoria;

IV - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional;

V - Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VI - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VII - Deliberação do Tribunal;

VIII - Elaboração do Plano de Ação, a cargo do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

IX - Elaboração de Relatórios de Execução do Plano de Ação, a cargo do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

X - Recebimento e análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação;

XI - Realização de monitoramentos.

⁶ RI/TCE-RO - Art. 75. No curso de inspeções ou auditorias, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

32. Se fosse possível afastar as ilegalidades dos trabalhos realizados pela comissão em face da desconformidade das atribuições fixadas na Portaria n. 507/2019/GPTCE-RO (ID 802901) e atribuir-lhes validade, ainda assim o presente processo padeceria de vício de forma que lhe acarretaria a nulidade absoluta.

33. Isso porque o relatório de ID 803274 não possui a assinatura do auditor de controle externo designado para compor a equipe de auditoria de Espigão do Oeste– Sr. Valdenor Moreira Barros. A ausência não é irrelevante, posto que os relatórios das auditorias e inspeções devem retratar os “*posicionamento da[s] equipe[s]*” incumbidas das fiscalizações (item. 6.3.5 do capítulo VI do Manual de Auditoria), logo, caracterizam-se como atos administrativos simples de natureza colegiada.

34. Segundo Meirelles (2006, p. 153) “*o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição [...] A inexistência da forma induz a inexistência do ato administrativo*”. Conclui-se desses ensinamentos que sem subscrição do auditor, o relatório, enquanto ato administrativo, retrata ato jurídico inacabado por somente conteter a rúbrica de um dos técnicos designados para compor a equipe. Consequentemente, essa ilegalidade impõe a nulidade do processo desde a redação da manifestação.

35. Em síntese, temos que a inexistência dos instrumentos essenciais da auditoria operacional associada à desconsideração do rito processual próprio, a exorbitância dos poderes consignados na Portaria n. 507/2019/GPTCE-RO (ID 802901) associados à falta de assinatura de um dos auditores designados para realizar a fiscalização retratam vícios de origem que implicam na extinção do feito sem apreciação do mérito, seja pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido seja pelas ilegalidades e, por consequência, nulidades dos atos administrativos assinalados.

4.3 Da cooperação interinstitucional. Especialista externa. Ausência de incorporação formal na equipe de fiscalização. Subscrição de documentos de auditoria.

36. A manifestação técnica (ID 803274) que deu causa à autuação do presente feito foi subscrita pela especialista externa indicada (ID 802911) para compor a comissão de auditoria. Ocorre que a servidora não foi regular e formalmente incorporada à comissão de fiscalização, com efeito, não poderia subscrever documento típico de auditoria, no caso, manifestação técnica postulando a autuação de processo de auditoria operacional com pedido de tutela de urgência.

37. Embora a incorporação de técnicos e especialistas não pertencentes aos quadros do TCE-RO possua previsão no artigo 3º, da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019 e regulamentação no item 2.1.1 do capítulo 2 do Manual de

e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

7 Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019. Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Auditoria. A integração desses atores para a realização de fiscalizações, assim como ocorre com os técnicos e auditores deste Tribunal, exige a edição de portaria específica e seus trabalhos são limitados ao escopo delineado no planejamento da fiscalização e as orientações emanadas do profissional dos quadros do TCE-RO responsável pela auditoria (NAG. 2205.4)⁸.

38. No âmbito desta Corte de Contas, a constituição de comissão de auditoria deve obedecer os procedimentos regulamentados nos itens 2.2 e 2.3 do capítulo 2 do Manual de Auditoria, os quais prescrevem que o chefe da unidade técnica responsável pela fiscalização fará a seleção e indicação dos servidores. Feita a indicação, a formação da equipe será submetida à aprovação do Secretário Geral de Controle Externo. Por sua vez, a designação da equipe, bem como de seu presidente, é feita formal e nominalmente por meio de portaria pelo Presidente do TCE-RO.

39. No caso em análise, a única portaria existente nos autos⁹ é a Portaria n. 507/2019/GPTCE-RO (ID 802901), a qual designou o Técnico de Controle Externo - Sr. Paulo Ribeiro Lacerda e o Auditor de Controle Externo – Sr. Valdenor Moreira Barros para, tão somente, realizarem auditoria de conformidade em Espigão do Oeste.

40. Nesse sentido, ainda que o Acordo de Cooperação Técnico-Operacional¹⁰ firmado para a conjugação de esforços entre TCE-RO e o MPE-RO possua expressa previsão da designação de servidores dos quadros das instituições signatárias para realização de trabalhos correlatos ao objeto do ajuste e de interesse comum, o pacto não legitima a prática do ato executado, posto que privativo dos servidores do TCE-RO integrantes da carreira de auditoria, inspeção e controle quando credenciados pela Presidência do Tribunal.

41. O fato enunciado no parágrafo 15 quando analisado com o disposto no parágrafo 7 permitem concluir que ambos os signatários da manifestação que resultou na autuação dos presentes autos subscreveram a missiva destituídos de competência para

Art. 3º. (...)

§ 5º. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Manual de Auditoria. Capítulo II, item 2.1.1 - No caso de técnicos não pertencentes aos quadros do TCE-RO, além do perfil, devem ser explicitadas, de forma sucinta, as atividades a serem realizadas, com vistas aos procedimentos administrativos necessários à sua contratação

⁸ Normas de Auditoria Governamental - NAGs: Aplicáveis ao Controle Externo, incorporadas aos trabalhos do TCE-RO por disposição da Resolução n. 78/2011-TCE-RO (...) 2205.4 – **O trabalho dos consultores e especialistas será limitado ao escopo** delineado pelo profissional do quadro do TC responsável pelos trabalhos de auditoria governamental, e suas conclusões serão reproduzidas no relatório de auditoria, juntamente com a opinião e comentários dos profissionais de auditoria governamental. (Norma vigente ao tempo da auditoria e revogada pela Resolução n. 326/2020/TCE-RO).

⁹

¹⁰Acordo de Cooperação – Processo nº 0127-2012 – Cláusula Quarta – Das Atribuições Mútuas – Para a efetiva implementação o presente acordo, o TCE/RO e o MPE/RO se compromete a promover as seguintes medidas: a) designar técnicos ou servidores de outras categorias funcionais de seus respectivos quadros para realizarem trabalhos correlatos ao objeto desse ajuste, ressalvados os limites de competência funcional; (...)

Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Processo-n%C2%BA-0127-20122.pdf>>. Acesso em: 11/02/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

execução de auditoria operacional. Esse fato implica na nulidade jurídica do relatório inicial (ato administrativo) e enseja a nulidade de todos os atos processuais supervenientes.

4.4 Do arquivamento dos autos. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

42. O conjunto das ilegalidades descritas associada à inobservância das técnicas e a falta de aplicação dos instrumentos e das ferramentas de auditoria evidenciam que os presentes autos carecem dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

43. Em casos análogos onde se verificam a inexistência desses pressupostos, esta Corte de Contas, por meio do Pleno e de suas Câmaras, com fundamento no artigo 29 do Regimento Interno c/c o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, tem entendido por determinar o arquivamento dos autos.

44. Neste sentido, vejamos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE INSTAURADA NO ÂMBITO DA SUGESP. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE TCE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, que **não se resolverá o mérito do processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2. A inexistência e/ou não comprovação de dano ao erário, capaz de justificar o processamento do feito, enquanto pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, impõe a sua extinção, sem análise de mérito.

3. Precedentes: APL-TC 00577/17, Processo n. 02899/95- TCE/RO; Acórdão 473/16, Processo n. 3.535/14- TCE/RO; APL-TC 00569/18, Processo n. 2.319/12- TCE/RO. (Processo n. 3.451/2018-TCE-RO - Tomada de Contas Especial. – Relator. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra – julgamento: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.) **(grifamos)**

45. Necessário ressaltar que o arquivamento do feito não compromete o monitoramento da implementação das medidas tendentes ao saneamento do contexto de “descontrole generalizado” verificado no município de Espigão do Oeste posto que a Controladoria Geral do Município pode fazer constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, acerca das melhorias implementadas, que poderão ser objeto de exame, avaliação e pronunciamiento por esta Corte de Contas quando da ocasião do julgamento das Contas de Governo.



5. ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DA DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0114/2020 – GCESS

46. Descortinadas as questões preliminares, passemos à análise das informações prestadas e dos expedientes remetidos pelos gestores de Espigão do Oeste e pela Controladoria Geral do Município com o objetivo de comprovarem o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), bem como a aferição da ocorrência ou não de avanços no aperfeiçoamento do sistema de controle de frequência dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

5.1 *Determinações de cumprimento e responsabilidade dos gestores.*

47. Sobre a determinação: “*comprovem o cumprimento do plano de ação, encaminhando os documentos abaixo descritos [...] i) relatório contendo a quantidade e identificação dos servidores lotados nas unidades de saúde*”, visando atender o Item I, subitem i da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), os gestores de Espigão do Oeste prestaram a seguinte informação:

Foi realizado o levantamento das reais demanda de força de trabalho em cada unidade de saúde, totalizando 265 servidores. Conforme documento em anexo. (sic)

48. Sobre a determinação: “*comprovem o cumprimento do plano de ação, encaminhando os documentos abaixo descritos [...] ii) atas das reuniões realizadas para deliberar qual o sistema eletrônico a ser adotado pela administração no controle de frequências dos servidores da saúde*”, visando atender o Item I, subitem II da Decisão monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), os gestores de Espigão do Oeste prestaram as seguintes informações:

Foi realizada reuniões para discutir sobre o assunto, porém **não existe registro de atas**. Entretanto, após a visita no município de Jaru-RO para desenvolver a ação benchmarking. Na ocasião foi detectado que eles usavam o software (Pública), porém os equipamentos eram de outra marca, ou seja, equipamentos de um fornecedor e software de outro. Diferente da nossa realidade que usávamos o aparelho e software da empresa que vendeu os aparelhos de ponto eletrônico. Dessa forma, adotamos o mesmo software, que se encontra em fase de execução (sic). **(Grifamos)**

49. Sobre a determinação: “*comprovem o cumprimento do plano de ação, encaminhando os documentos abaixo descritos [...] iii) resultado da pesquisa realizada para detectar os riscos a serem enfrentados para implementação do sistema a ser adquirido pela*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

municipalidade, avaliando o seu impacto, a probabilidade de ocorrência e propondo ações de enfrentamento”, visando atender o Item I, subitem III da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), os gestores de Espigão do Oeste prestaram as seguintes informações:

Não foi utilizado o instrumento de pesquisa de campo com perguntas abertas e fechadas quanto a implantação do ponto eletrônico. Por outro lado, **foi alterado a metodologia de pesquisa** para análise SWOT, considerando os pontos fortes e fracos. SWOT: S Força: agilidade no processamento de dados, precisão das horas de trabalho realizadas. W Fraco: risco de sinistro elétrico. O Oportunidade: maior segurança e confiabilidade de ambas as partes. T Ameaças: ter falsificação de digital. Diante da análise, a ação compreende pontos positivos que a Administração pública terá com a implantação do controle de frequência dos servidores, auxiliando no controle, agilidade e transparência dos serviços ados a essa municipalidade (sic). **(Grifamos)**

50. Sobre a determinação: *“comprovem o cumprimento do plano de ação, encaminhando os documentos abaixo descritos [...] iv) relatório indicando qual a unidade de saúde a ser utilizada como piloto na implantação do sistema de controle de ponto automatizado, indicando o responsável pela implementação e fiscalização”, visando atender o Item I, subitem IV da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), os gestores de Espigão do Oeste prestaram as seguintes informações:*

Analisamos o modelo estratégico implantado no município e realizado o benchmarking e partir dessa prerrogativa decidimos a forma de implantação, ou seja, por meio de **projeto piloto na Unidade Administrativa da Secretaria de Saúde** (anexo foto), tendo em vista que vários tipos de prestação de serviços são realizados nessa unidade, plantonistas e por meio de carga horária normal/administrativa durante o dia. E outro ponto também que foi levado em consideração é o quantitativo menor de servidores para controlar/analisar como amostragem piloto. O projeto encontra-se em execução desde o mês de outubro de 2020. A máquina foi instalada. No momento **não temos um servidor exclusivo no RH da secretaria de saúde (unidade piloto), desse modo os secretários estarão responsáveis pela implantação e acompanhamento.** Período teste do plano piloto. Período: 01/11/2020 à 31/12/2020 (sic). **(Grifamos)**

51. Sobre a determinação: *“comprovem o cumprimento do plano de ação, encaminhando os documentos abaixo descritos [...] v) cronograma atualizado para implementação do sistema automatizado”, visando atender o Item I, subitem V da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), os gestores de Espigão do Oeste prestaram a seguinte informação:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Com o embasamento do levantamento das reais demandas de força trabalho em cada unidade de saúde e a decisão do modo de implantação do ponto eletrônico na Unidade piloto, segue relatório com datas previstas a serem cumpridas conforme os tópicos constantes nos subitens: IV, VI, VII e VIII (sic).

52. Sobre a determinação: *“comproven o cumprimento do plano de ação, encaminhando os documentos abaixo descritos, [...] vi) manifestação quanto à aderência dos equipamentos e programas adquiridos às reais necessidades da secretaria Municipal de Saúde; e/ou justificativa quanto ao atraso para implementação do sistema; [...]”*, visando atender o Item I, subitem VI da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), os gestores de Espigão do Oeste prestaram as seguintes informações:

Realizado adesão a ata de registro pregão eletrônico do Município de Jaru: 093/PMJ/2019. No transcorrer, exauriu o prazo de execução em relação a carona, pois os gestores estavam envolvidos com as ações em combate a Pandemia, situação essa inusitada e teve seu pico no município de Espigão do Oeste nos meses de julho e agosto. Diante da situação, analisando uma máquina de ponto eletrônico da MARCA-DIMEP que não havia sido enviada para concerto (pois as demais estavam em Porto Velho), resolvemos testar a captura da frequência e obtendo êxito integramos ao sistema - software Pública que já utilizamos para outras demandas do município, porém existe também o suporte para controle de ponto eletrônico. Período teste do plano piloto. Período: 01/11/2020 à 31/12/2020 (sic).

53. Sobre a determinação: *“comproven o cumprimento do plano de ação, encaminhando os documentos abaixo descritos [...] vii) relatório da avaliação técnico-econômica da Inviabilidade da reparação dos equipamentos e atualização dos programas já adquiridos”*, visando atender o Item I, subitem VII da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), os gestores de Espigão do Oeste prestaram as seguintes informações:

Realizaremos Laudo técnico quanto a viabilidade custo benefício dos aparelhos de ponto eletrônico existente. Análise dos resultados Jan./2021 (sic).

54. Sobre a determinação: *“comproven o cumprimento do plano de ação, encaminhando os documentos abaixo descritos [...] viii) manifestação circunstanciada, após os exames devidos, da destinação pública a ser dada aos bens adquiridos pelo município de Espigão do Oeste/RO”*, visando atender o Item I, subitem VIII da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), os gestores de Espigão do Oeste prestaram a seguinte informação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Manutenção das demais máquinas de ponto para a captação de digital dos servidores e implantação nas demais unidades de saúde e/ou aquisição de outro aparelho de ponto eletrônico para serem implantados nesse período. Fevereiro/2021 (sic).

55. Examinando as informações prestadas pelos gestores, bem como o plano de ação anexado (ID 964406, págs. 16 e 17) concluímos atendidas as determinações objetos dos subitens “i” e “v”, do Item I, da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891) haja vista a apresentação de relação com o quantitativo dos servidores (ID. 964406, pág. 8 a 15) com suas respectivas lotações, bem como ter sido apresentado a reprogramação do cronograma de implementação das medidas constantes no plano de ação.

56. Com relação aos subitens “ii”, “iii” e “iv” as alegações e os expedientes colacionados permitem concluir não ter havido o atendimento das determinações. Não foram apresentadas as atas das reuniões e não foi realizado de pesquisa de campo para suportar a avaliação dos riscos envolvidos. Os gestores relataram terem optado por outra metodologia de avaliação, contudo a análise de risco apresentada (*swot*) não possui descrição dos levantamentos que a fundamentam e/ou consulta dos atores diretamente envolvidos com a implementação da medida. No que diz respeito ao subitem “iv”, apesar das informações prestadas possuírem redação truncada, depreende-se que os gestores não nomearam servidor específico para acompanhar e fiscalizar a implementação e o uso do sistema de registro eletrônico de ponto.

57. O atendimento das determinações referente aos subitens “vi”, “vii” e “viii” foram reprogramados com a revisão das ações previstas no plano de ação (ID 964406, págs. 16 e 17). Logo, **encontram-se em situação de implementação e no prazo.**

5.2 Determinações de cumprimento e responsabilidade da Controladoria Geral do Município.

58. Sobre a determinação: “*encaminhe a Corte de Contas o relatório de auditoria interna comprovando o aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes, de modo a sanar as discrepâncias constatadas e possibilitar, a curto e médio prazo, a automação dos controles da jornada de trabalho*”, visando atender o Item II da Decisão Monocrática n. 00114/2020 – GCESS (ID 908891) o controlador geral de Espigão do Oeste remeteu expediente contendo as seguintes conclusões:

Analisando as informações da supervisão realizada no Hospital Municipal Angelina Georgetti, concluímos que a utilização da **frequência manual** está sendo **ineficaz** e que **não ocorreu nenhum aprimoramento** por parte da Secretaria Municipal de Saúde. [...] No que concerne sobre a verificação ao conteúdo do Plano de Ação elaborado, constatamos que houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

alteração tanto no cronograma quanto na proposta de execução apresentada inicialmente, o qual será encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas para deliberação (sic) **(Grifamos)**.

59. Sobre a determinação: “elabore relatório mensal de acompanhamento da execução do plano de ação e das ações de aprimoramento dos controles manuais, encaminhando-o, até a segunda quinzena do mês seguinte, a 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO e ao Tribunal de Contas do Estado”, visando atender o Item III da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), o controlador geral de Espigão do Oeste remeteu ao TCE-RO o pertinente expediente, todavia deixou de comprovar a remessa de cópia do expediente para Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste acarretando assim, apenas o cumprimento parcial da determinação.

60. Com efeito, dadas as assertivas descritas nos parágrafos 57 e 58, reputamos cumpridas parcialmente as determinações de responsabilidade da Controladoria Geral do Município.

6. CONCLUSÃO

61. Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, que, conforme demonstrado, maculam o processo *in totum*, concluímos, devam os presentes autos serem arquivados, sem prejuízo da análise procedida em relação à documentação encaminhada pela Administração (ID 964406), eis que restaram atendidas as determinações consignadas nos subitens “i” e “v” do Item I da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891).

62. Por sua vez, as determinações objeto dos subitens “ii”, “iii” e “iv” não foram atendidas e as dos subitens “vi”, “vii” e “viii” tiveram seu cronograma de implementação reprogramado com a apresentação do novo plano de ação, estando, portanto, em situação de implementação, o que não prejudica a continuidade do monitoramento por meio da produção dos relatórios de execução que devem ser reencaminhados para a Controladoria Geral do Município para exame, análise, controle e arquivamento no órgão para servir com subsídio das futuras auditorias a serem realizadas, bem como serem considerados durante as análises das prestações de contas de governo do ente municipal.

63. Quanto aos itens II e III da da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), concluímos que a Controladoria Geral do Município logrou comprovar o cumprimento parcial das determinações.

7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

64. Considerando o “*contexto de grave descontrole*” noticiado na manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

da equipe constituída para realizar a auditoria de conformidade no município de Espigão do Oeste;

65. Considerando a informação prestada pela Controladoria Geral do Município quanto a ineficácia dos registros manuais de ponto e a ausência de aprimoramento dos instrumentos de controle da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste;

66. Considerando o fato da adoção de medidas em perspectiva se revelarem adequadas para o saneamento das ilegalidades e irregularidades noticiadas;

67. E, sobretudo, considerando a missão institucional de apoio ao controle externo da Controlador-Geral do Município de Espigão do Oeste (art. 74, § 1º, da Constituição Federal), bem como sua capacidade institucional de fiscalizar *in loco* e *pari passu* a execução do plano de ação elaborado para a superação do contexto de grave descontrole institucional, fazendo constar o resultado de suas análises em tópico específico nos relatórios de auditoria e nas prestações das contas de governo para oportuna análise, valoração e apreciação por esta Corte de Contas, **propõe-se**:

a) **DETERMINAR**, via ofício, ao atual prefeito e à secretária municipal de saúde, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente que, independentemente do trânsito em julgado, tomem ciência e adotem prontas medidas tendentes ao aprimoramento dos controles manuais de registro de frequência dos servidores, enquanto não houver efetiva e abrangente implementação do sistema de registro eletrônico de ponto;

b) **DETERMINAR** aos atuais gestores municipais de Espigão do Oeste que revisem os prazos e as programações para implementação das medidas saneadoras consignadas no plano de ação juntado nestes autos (ID 964406) e envidem os esforços necessários para o saneamento das ilegalidades noticiadas;

c) **DETERMINAR** à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe a implementação das ações constantes no plano de ação (ID 964406) ainda não executadas, executadas parcialmente e/ou em curso, realizando fiscalização *in loco*, **fazendo constar** em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, **tópico específico**, acerca das melhorias implementadas e o estágio de execução do planejamento;

d) **DETERMINAR** à Secretaria de Planejamento e Julgamento – Departamento do Pleno que faça juntada de cópia da decisão a ser prolatada nestes autos à prestação de contas do município, relativo ao exercício de 2020, objetivando subsidiar a sua análise;

e) **ARQUIVAR** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 04 de março de 2021.

Dalton Miranda Costa
Auditor de Controle Externo
Matrícula 476



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

SUPERVISOR:

Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo – Mat. 504
Coordenador

Em, 4 de Março de 2021



DALTON MIRANDA COSTA
Mat. 476
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Março de 2021



BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9